

## **PROJETO DE LEI Nº. 008/2015 DE 08 DE ABRIL DE 2015**

### **DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS.**

**PAULO JOSÉ FRANCESCKI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA,** no uso de suas atribuições, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

#### **TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 1º** Os serviços de remoção e guarda de veículos que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro no Município de Zortéa reger-se-ão pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, por esta Lei e por normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, mediante licitação na modalidade “concorrência”.

**§ 2º** As normas complementares referidas no caput serão aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei no que se refere à operação dos serviços visando o seu aperfeiçoamento.

**Art. 2º** A operação do sistema consiste:

I - na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboques de propriedade da concessionária ou por esta contratados;

II - na guarda em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde o veículo permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e

III - na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.

**Art. 3º** Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado com instalações previamente aprovadas pelo poder concedente, de propriedade da concessionária ou por esta locado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

II - recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada para esse fim destinado à guarda do veículo removido;

III - estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o recolhimento do veículo e sua efetiva liberação; e

IV - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos.

**Art. 5º** O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

I - capacidade não inferior a mil metros quadrados ( $1.000m^2$ ) de área;

II - área coberta que proporcione abrigo para, no mínimo, vinte (20) automóveis e vinte e cinco (25) motocicletas;

III - preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

IV - muro ou cerca de tela circundando o terreno;

V - instalação para administração, controle e segurança;

VI - sistema de monitoramento por imagens; e

VII - iluminação para melhoria da segurança noturna.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento de remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

**Art. 6º** São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

I - manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II - realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;

III - manter cadastro completo dos veículos recolhidos; e

IV - liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento das despesas relativas à remoção e estadia.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

**Art. 7º** O prazo da concessão a que se refere o § 1º do art. 1º será de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

**Art. 8º** A concessionária poderá contratar serviços de terceiros por prazo determinado e sob sua responsabilidade para fazer frente ao atendimento de demandas decorrentes da concessão outorgada.

## **CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

**Art. 9º** Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;
- V - homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias; e
- VI - fixar a tarifa dos serviços concedidos.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização do poder concedente, deverá a concessionária permitir o acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

## **CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 10.** Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

- I - prestar serviço adequado assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas da concessão;
- III - facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- IV - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor; e
- V - submeter-se à fiscalização pelo poder concedente.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA**

**Art. 11.** Os serviços de que trata a presente Lei será remunerado pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro mediante o pagamento de tarifa fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da melhor proposta obtida no processo licitatório para outorga da concessão.

**§ 1º** Constitui receita do sistema a ser considerado no cálculo tarifário os valores obtidos com a cobrança das tarifas para remoção e estadia dos veículos recolhidos ao pátio da concessionária.

**§ 2º** Os valores fixados na forma do caput deste artigo somente poderão ser alterados através de ato do Chefe do Poder Executivo a ser expedido anualmente, sendo vedado à concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste.

**Art. 12.** As viaturas das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros e os veículos oficiais pertencentes ao Município de Zortéa serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

**Art. 13.** Caberá ao Município de Zortéa, pela outorga da concessão, o mínimo de 5% (cinco por cento) da arrecadação mensal bruta, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

**Parágrafo único.** A receita referida no caput será aplicada pelo Município preferencialmente em programas relacionados ao sistema de trânsito.

## **TITULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **CAPITULO I DOS VEÍCULOS**

**Art. 14.** A concessionária deverá apresentar mensalmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal e, anualmente, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões-guincho expedido pelo INMETRO que ateste a capacidade operacional dos equipamentos.

**Art. 15.** A idade dos veículos-reboques utilizados na operação dos serviços não poderá ser superior a quinze (15) anos para veículos até quatro toneladas (4t) de peso operacional e não superior a trinta (30) anos para caminhões acima de 4 toneladas (4t) de peso operacional.

### **CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO**

**Art. 16.** Incumbe à Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O poder concedente poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

**Art. 17.** Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito, sem gerar qualquer ônus ao poder concedente.

**Parágrafo único.** No caso da rescisão contratual decorrer de requerimento da concessionária, esta deverá pagar uma multa contratual, no ato da formalização da rescisão, cujo valor será o da última remuneração mensal multiplicado pelo número de meses faltantes para o término do prazo da concessão, sem prejuízo das cominações por perdas e danos e indenizações devidas no caso de a rescisão contratual se operar por culpa da concessionária em descumprimento das normas dispostas na presente Lei.

## **TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Para os casos não previstos nesta Lei, aplicar-se-á as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações.

**Art. 19.** O Município de Zortéa poderá celebrar convênio com o Estado visando à remoção, recolhimento e guarda dos veículos encaminhados pelas autoridades estaduais.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Zortéa (SC)  
Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa/SC, em 08 de abril de 2015.

**PAULO JOSÉ FRANCESCKI  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **PROJETO DE LEI Nº008/2015 DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

### **MENSAGEM**

O Projeto de Lei que segue para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa trata da regulamentação de serviços de remoção e guarda de veículos que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro no âmbito municipal.

Cumprindo informar que o **Convênio nº 4.336/2007** firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Segurança Pública do Estado prevê que compete ao município:

***“providenciar, diretamente ou por contratação de terceiros, local para depósito, estada e guarda dos veículos removidos ou apreendidos por infração de trânsito, obedecendo legislação federal pertinente”.***

Dessa forma, diante da inexistência de lei específica regulamentando a possibilidade de abertura de Edital para recebimento de propostas para contratação dos serviços, mister que tal regulamentação ocorra, a fim de permitir o cumprimento pelo município dos termos do citado convênio.

Certos de contarmos com aprovação deste Egrégia Casa, antecipadamente agradecemos.

Prefeitura Municipal de Zortéa (SC)  
Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa/SC, em 08 de abril de 2015.

**PAULO JOSÉ FRANCESCKI  
PREFEITO MUNICIPAL**